



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 2202015 - DF (2024/0266341-5)

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**

**EMBARGANTE** : **UNIÃO**

**EMBARGADO** : -----

**EMBARGADO** : -----

**ADVOGADOS** : **GABRIELA GONÇALVES BARBOSA - DF057457**

**DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468**

**EMBARGADO** : -----

**ADVOGADOS** : **MANOEL ENILDO GOMES LINS - PE001320**

**LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510**

**RODRIGO BRITO DE ARAÚJO - DF030903**

**EMBARGADO** -----

**EMBARGADO** -----

**ADVOGADOS** : **FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ - DF007009**

**LUIZ FELIPE COUTINHO DIAS DE SOUZA - SP174902**

**GRAZIELLE HELENA TAVARES LADEIA - SP231599**

**EMBARGADO** -----

**ADVOGADO** : **RODRIGO BRITO DE ARAÚJO - DF030903**

**EMBARGADO** : **MUNICIPIO DE XIQUE-XIQUE**

**ADVOGADO** : **ANDRÉ RICARDO TELES SOUZA - BA015554**

**EMBARGADO** : -----

**ADVOGADO** : **SERGIO BRUNO ARAUJO REBOUÇAS - CE018383**

**EMBARGADO** -----

**EMBARGADO** -----

**ADVOGADO** : **MANOEL ENILDO GOMES LINS - PE001320**

**EMBARGADO** : -----

**ADVOGADO** : **EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795**

**EMBARGADO** -----

## DECISÃO

Cuida-se de EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL interpostos por UNIÃO com fulcro no art. 1.043 do Código de Processo Civil.

A parte embargante insurge-se contra o acórdão embargado em virtude da divergência com o AgInt no AREsp n. 2.569.918/MA, proferido pela Primeira Turma.

Requer, desse modo, o provimento dos embargos de divergência. É o **relatório**.

### **Decido.**

Os Embargos não reúnem condições de serem processados.

A jurisprudência desta Corte, amparada no art 1.043, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 e no art. 266, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, consolidou-se no sentido de que o recorrente, para comprovar a existência de dissídio em sede de Embargos de Divergência, deve proceder à juntada da cópia do inteiro teor dos acórdãos apontados como paradigmas. "[...] A Corte Especial considera que tal documento compreende o relatório, o voto, a ementa/acórdão e a respectiva certidão de julgamento. Assim, a não apresentação de algum desses elementos na interposição do recurso caracteriza desrespeito à regra técnica para o seu conhecimento, o que constitui vício substancial insanável." (AgInt nos EAREsp n. 1.950.564/MS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 16.6.2023.).

No mesmo sentido: AgInt nos EAREsp n. 1.760.860/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, DJe de 18.8.2023, e; AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.803.803/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 6.10.2023.

Por meio da análise dos autos, verifica-se que a parte, no momento da interposição do recurso, não juntou aos autos o inteiro teor do julgado paradigma, porquanto deixou de apresentar o relatório e a certidão de julgamento do acórdão. Dessa forma, não cumpriu regra técnica do presente recurso, o que constitui vício substancial insanável.

Com efeito, a mera menção ao Diário da Justiça em que teriam sido publicados os acórdãos paradigmas trazidos à colação, sem a indicação da respectiva fonte, quando os julgados encontram-se disponíveis na rede mundial de computadores ou Internet, não supre a exigência da citação do repositório oficial ou autorizado de jurisprudência, visto que se trata de órgão de divulgação em que é publicada somente a ementa do acórdão. No mesmo sentido: AgRg nos EAREsp n. 1.399.185/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe de 26.5.2023.

Ademais, ressalte-se que a hipótese dos autos não atrai a incidência do parágrafo único do art. 932 da Lei n. 13.105/2015, porquanto nos termos do Enunciado Normativo n. 6: Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. ACÓRDÃO PARADIGMA. JUNTADA DE INTEIRO TEOR. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE JULGAMENTO. VÍCIO SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 932 DO CPC DE 2015. PRECEDENTES.

1. Ostentando os embargos de divergência característica de recurso defundamentação vinculada, é imperativo que a demonstração do dissenso jurisprudencial se faça nos exatos termos estabelecidos pelo art. 1.043, § 4º, do CPC de 2015 e pelo art. 266, § 4º, do RISTJ.

2. A juntada tão somente da ementa, relatório e voto do acórdão paradigma, sem a respectiva certidão de julgamento, configura vício substancial e afasta a aplicabilidade do parágrafo único do art. 932 do CPC de 2015.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EREsp 1617799/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 25.08.2022)

Como se vê, não é admissível o recurso de Embargos de Divergência quando o recorrente não comprova a divergência nos termos do art. 1.043, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 e do art. 266, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, c/c o art. 266-C do mesmo diploma legal, **indefiro liminarmente os Embargos de Divergência.**

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2025.

Ministro Herman Benjamin  
Presidente